

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera a Lei nº11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 21.....

§ 4º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I – recursos pesqueiros: os animais, crustáceos e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, pela Pesca Esportiva, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros, com exceção feita à Pesca Esportiva que tem por finalidade o desporto, sem o abate do pescado e sem fins econômicos;

VI-A – operador de turismo de Pesca Esportiva: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira da Pesca Esportiva;

XXIII – Pescador Esportivo: a pessoa física, brasileira, estrangeira residente no País ou turista que, devidamente licenciada pela Confederação Brasileira de Pesca Esportiva (CBPE), entidade Nacional representante do segmento que neste ato recebe esta delegação de competência do órgão público competente, exerça a Pesca apenas com finalidade de lazer e esporte, sem realizar o abate do pescado e sem fins econômicos .

“Art. 3º.....

XII – a participação e proteção dos povos originários e tradicionais, gestores das atividades de pesca esportiva em seus territórios.

XIII – a cota de captura pela pesca esportiva;

XIV – o estabelecimento de áreas prioritárias para o desenvolvimento da atividade de pesca esportiva;

“Art. 6º

VIII – dos povos originários e tradicionais, gestores das atividades de pesca esportiva em seus territórios.

“Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e também da Pesca Esportiva dar-se-á mediante:

I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – a determinação de áreas especialmente protegidas;

III – a participação social;

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e dos profissionais de apoio à pesca esportiva;

V – a educação ambiental;

VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira e das atividades de pesca esportiva;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira e das atividades de pesca esportiva;

IX – o controle, registro e a fiscalização da atividade pesqueira e das atividades de pesca esportiva;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro e para o setor de turismo de pesca;

XI – o fomento da pesca esportiva e atividades associadas.;

“Art. 8º

II – não comercial:

.....

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer;

.....

d) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro residente no País ou turista, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer e o desporto, sem o abate do pescado e sem fins econômicos.

Art. 24º Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, forma da legislação específica.

“Art. 25

III - autorização: para operação de embarcação de esporte e recreio e para a realização de competições de Pesca Esportiva;

“Art. 26

§ 3º. A pesca esportiva e as atividades decorrentes dela somente poderão ser realizadas mediante autorização prévia emitida pela autoridade competente como:

I – Licenças para o pescador esportivo;

II- registro e autorização de torneios de pesca esportiva;

III – registro das embarcações de pesca esportiva;

IV – registro de embarcações de turismo de pesca.

V - Em áreas especiais como Terras Indígenas, Unidades de Conservação, RESEX ou territórios de povos ou comunidades tradicionais, os órgãos responsáveis por elas deverão regulamentar as atividades de pesca esportiva, por meio de processo próprio de consulta às comunidades gestoras desses territórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

§ 2º. Condutor de turismo de pesca: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a condução e orientação para a prática da pesca esportiva, atendendo os critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 31º A fiscalização da atividade pesqueira e também da Pesca Esportiva abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque,

conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos e as atividades decorrentes da atividade.

CAPÍTULO IX

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA ESPORTIVA

Art. 34° - Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Esportiva, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da pesca esportiva como fonte de emprego, renda e lazer, disciplinando o uso sustentável dos recursos pesqueiros, por ela capturado, otimização dos benefícios econômicos decorrentes desta atividade pesqueira, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade de pesca esportiva;

III – o desenvolvimento socioeconômico e profissional dos que exercem a atividade de Pesca Esportiva, bem como de suas comunidades e operadores de turismo de pesca.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca esportiva pode ser considerada como uma evolução da pesca amadora que amplia a conscientização de seus praticantes para com a manutenção do meio ambiente e da conseqüente preservação das espécies de peixes a serem capturados, pois eles são o alvo, o princípio, a sustentação do esporte.

A sustentabilidade da atividade vai além da soltura do pescado vivo, e compreende desde a escolha dos equipamentos de pesca até as técnicas e procedimentos adequados para minimizar os efeitos nocivos da captura dos peixes, com o objetivo de aumentar a sobrevivência dos exemplares capturados.

Trata-se, portanto, de atividade ecologicamente correta, que possibilita a geração de renda por meio de turismo sustentável nas regiões menos desenvolvidas de nosso País. Como exemplo, citamos o Estado do

Amazonas, no qual a atividade de pesca esportiva movimentava cerca de R\$ 70 milhões ao ano, sendo cerca de R\$ 10 milhões apenas no município de Barcelos, onde a pesca do tucunaré Açu atrai pescadores esportivos de todo mundo.

A enorme biodiversidade de peixes e a variedade de ambientes de pesca (bacias hidrográficas, lagos, reservatórios de hidrelétrica e mais de oito mil quilômetros de costa) confere ao Brasil um enorme potencial para atrair pescadores do mundo inteiro. A atividade carece, entretanto, de apoio governamental e normas específicas que possibilitem a plena organização do segmento.

Por todo o exposto, ressaltamos que a diferenciação dos conceitos de pesca amadora e pesca esportiva na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca é essencial para a posterior regulamentação específica da pesca esportiva e contribui para divulgação dos benefícios que a atividade traz para a preservação do meio ambiente e geração de renda e oportunidades para comunidades de áreas remotas. Diante da importância da matéria, peço o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado NELSON BARBUDO
PSL / MATO GROSSO